



PARECER N° 299/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500183/2016-50
INTERESSADO: LEANDRO LUIZ E CASTRO

AI: 005139/2018 Data da Lavratura: 04/10/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 666211180

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 9.3 da IAC 3151.

Data da infração: 02/10/2015 e 09/10/2015

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00068.500183/2016-50, que trata do Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor LEANDRO LUIZ E CASTRO – CANAC 142561, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666211180, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

2. O Auto de Infração n° 005139/2018 (SEI 0183252), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 da IAC 3151. Assim relatou o Auto:

“Foi constatado através de análise do Diário de Bordo n° 01/PR-PBA/09 da aeronave marcas PR-PBA, que Vossa Senhoria deixou de indicar a hora de apresentação do piloto e a natureza dos voos, contrariando o previsto nos itens 5.4 e 17.4 (a) e (o) da IAC 3151. As operações sem referência da hora de apresentação e natureza do voo constam nas páginas 017 do Diário de Bordo e totalizam 02 (dois) voos, ocorreram nas datas de 02/10/2015 e 09/10/2015.”

Defesa do Interessado

3. Em que pese o fato de não constar nos autos comprovante da notificação sobre o Auto de Infração, o autuado compareceu ao processo ao protocolar sua defesa em 08/12/2016 (SEI 0248921). Naquela oportunidade, em linhas gerais, alegou que os campos disponíveis no Diário de Bordo da aeronave em questão estavam totalmente preenchidos corretamente; que os dados, citados no Auto de Infração como “não preenchidos”, não possuem campo correspondente no Diário de Bordo; que conforme o item n° 9.1 da IAC 3151, a abertura e encerramento do Diário de bordo é de responsabilidade do Proprietário e ou Operador da Aeronave, do piloto com vínculo empregatício na empresa, do Piloto

Chefe ou Chefe do setor de Operações, (cargos em que alegou não se enquadrar); que no capítulo 10 da IAC 3151 está previsto que o controle, arquivamento e preservação do Diário de Bordo são de responsabilidade do Operador da Aeronave. Solicitou a reavaliação (sic) da infração.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2436519 e SEI 2436527)

4. Em 26/11/2018 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aquela instância entendeu e adotou punir o interessado considerando a página do Diário de Bordo, em que faltasse um ou mais registros de voo, e com isso identificou apenas uma infração, já que as duas incompletudes registradas no Auto de Infração, identificadas em voos e datas diferentes, constavam em uma única página do Diário de Bordo. A primeira instância não acatou as alegações do interessado e aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

5. No dia 25/02/2019 o interessado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 2775855).

Recurso do Interessado

6. O Interessado interpôs recurso em 01/03/2019 (SEI 2775497). Na oportunidade alegou a prescrição da providência administrativa, invocando o artigo 319 da Lei 7/565/86. Arrazou também sobre a prescrição intercorrente, apontando seu entendimento de que o Auto de Infração deveria ser anulado.

Análise e Decisão de Segunda Instância (SEI 2893553 e SEI 2893858)

7. Em 15/04/2019 a ASJIN, acatando os argumentos trazidos no Parecer 453 (SEI 2893553), resolveu notificar o interessado sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida; fez isso via documento (SEI 2893858), oportunizando ao autuado prazo para manifestação, conforme Ofício 5371 (SEI 3166164). Em 25/07/2019 o interessado tomou ciência da notificação sobre possibilidade de agravamento, conforme atesta o AR (SEI 3318003).

8. Então, em 07/08/2019, o interessado apresentou sua manifestação (SEI 3325321). Na oportunidade alegou, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados em defesa e em recurso. Absolutamente, nada de novo, fato ou argumento, acostou aos autos. Sendo assim, repiso toda a argumentação já explanada anteriormente.

Outros Atos Processuais

9. Memorando CCPI/SPO (SEI 2436684)
10. Cadastro RFB Pessoa Física (SEI 2452605)
11. Ofícios/Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 2537711 e SEI 2676150)
12. Despacho ASJIN (SEI 2802085)
13. Despacho ASJIN (SEI 3338728)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

14. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando

assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Preenchimento incompleto do Diário de Bordo.

15. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 da IAC 3151.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;*

IAC – 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

Quanto às Alegações do Interessado

16. Sobre a alegada prescrição frise-se que o prazo previsto no artigo 319 do CBA se subordina a lei n° 9.873/1999, que dispõe sobre o prazo prescricional para exercício da ação punitiva pela Administração Pública, estabelecendo nos artigos 1° e 8°, in verbis:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 8o Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

17. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não é regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas sim pela Lei n° 9.784/1999, o que indica que não se pode considerar o artigo 319 do referido CBA para determinação do prazo prescricional. Uma vez que o autuado compareceu aos autos em 08/12/2016 (indicando, por óbvio, ciência do Auto de Infração), a prescrição de ação punitiva foi interrompida conforme o inciso I, artigo 2° da lei 9873/1999

18. *Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)*

19. *I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)*

20. Importante também constar que não incide sobre o presente processo a prescrição intercorrente, conforme previsto no § 1°, do artigo 1° da Lei 9.873/99 - *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso – como se pode observar nas datas dos autos que o compõem, restando inequívoco que, em nenhum momento, o processo ficou imobilizado por mais de três anos.*

21. Sobre o entendimento aplicado pela primeira instância, ao decidir por não considerar como infração cada voo com lançamento incompleto no Diário de Bordo e sim cada página daquele, esclareço que não é esse a compreensão institucional, sendo aquela decisão equivocada nesse aspecto.

22. A inclusão do Memorando 12/2018/CCPI/SPO (SEI 2436684) não tem o condão de fincar o entendimento sobre o assunto, sendo aquele um instrumento com fim propositivo.

23. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

24. O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151 (em vigor a época), que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

*Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.** (grifo nosso)*

25. A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessária informação da assinatura do comandante, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

(...)

15. Natureza do vôo.

(...)

(grifo nosso)

26. E ainda, no item 17.4

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

*a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de **apresentação** (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;*

(grifo nosso)

27. Entende-se então que ocorreram 2 (dois) cometimentos de infração. Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de Diário de Bordo não é a correta e sim por voo/operação e averiguados quais voos não tiveram seus registros completos, conclui-se que o valor da multa deve ser revisto, já que deverá corresponder a 2 (duas) infrações e não uma como anteriormente adotado.

28. Sendo assim, mantenho minha aquiescência, na completude, com toda a fundamentação e

desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999; discordando, entretanto, da conclusão, como restará esclarecido no item dosimetria.

29. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

31. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

32. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

33. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

34. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

35. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

36. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

37. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

38. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra “a”, da Tabela de Infrações do item II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

39. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

40. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de

nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

41. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo) aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “a”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, REFORMAR o valor da multa, para que corresponda ao somatório de 2 (duas) infrações identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 1.200,00, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **LEANDRO LUIZ E CASTRO – CANAC 142561**, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

43.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/03/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4197095** e o código CRC **0EEEF0E6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 294/2020

PROCESSO Nº 00068.500183/2016-50

INTERESSADO: Leandro Luiz e Castro

Brasília, 30 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LEANDRO LUIZ E CASTRO – CANAC 142561, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 26/11/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00, identificada no Auto de Infração nº 005139/2018, pela prática de registrar no Diário de Bordo, de maneira incompleta, voos realizados. A infração foi capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 302 do CBA - *a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [453/2019/ASJIN – SEI 2893553], ratificada pelo Parecer/Proposta de Decisão [299/2020/ASJIN - SEI 4197095], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por LEANDRO LUIZ E CASTRO – CANAC 142561, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005139/2018, capitulada na alínea “a” do inciso II, do art. 302 do CBA, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, assim correspondendo ao somatório de 2 (duas) infrações (idênticas, porém repetidas) identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 1.200,00, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500183/2016-50 e ao respectivo Crédito de Multa 666211180.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/03/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4197217** e o código CRC **3FEA2F59**.

